

Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2004

Dispõe sobre a Emenda Substitutiva Global de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 177/2004, que trata do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.

Autor: Sen. Gerson Camata
Relator: Dep. Odacir Zonta

I – Relatório:

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Gerson Camata, tem por objetivo regular o funcionamento das cooperativas de crédito à luz do art. 192 da Constituição Federal.

Fixa, para tanto, as condições societárias e operacionais que permitem a essas entidades financeiras cumprir o seu papel de agente de desenvolvimento econômico e social, preservando as características peculiares do tipo societário cooperativo.

A referida proposição iniciou-se no Senado Federal e quando da tramitação nesta Casa Legislativa, foi o mesmo destinado à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Neste ínterim, o mesmo recebeu regime de urgência (154 RICD) e está para apreciação do plenário desta Casa.

Convém ressaltar que foram apensos a este projeto, as referidas proposições: PLP 50/95, PLP 129/96, PLP 131/96, PLP 153/97, PLP 155/97, PLP 159/97, PLP 154/97, PLP 261/2001 e 312/2002.

Indo ao Plenário, a referida proposição recebeu a seguinte emenda substitutiva global de plenário:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas crédito submetem-se a esta Lei, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e das sociedades cooperativas.

§ 1º As competências legais do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito.

§ 2º É vedada à constituição de cooperativa mista com seção de crédito.

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras, e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

§ 2º Ressalvado o disposto no §1º, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados.

§ 3º A concessão de créditos e garantias a integrantes de órgãos estatutários, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que com eles mantenham relações de parentesco ou negócio, deve observar procedimentos de aprovação e controle idênticos aos dispensados às demais operações de crédito.

§ 4º A critério da assembléia geral, os procedimentos a que se refere o §3º, podem ser mais rigorosos, cabendo-lhe, nesse caso, a definição dos tipos de relacionamento a serem considerados para aplicação dos referidos procedimentos.

§ 5º As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

Art. 3º As cooperativas de crédito podem atuar em nome e por conta de outras instituições, com vistas à prestação de serviços financeiros e afins a associados e não associados.

Art. 4º O quadro social das cooperativas de crédito, composto de pessoas físicas e jurídicas, é definido pela assembléia geral, com previsão no estatuto social.

Parágrafo único. Não serão admitidas no quadro social da sociedade cooperativa de crédito pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa, nem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 5º As cooperativas de crédito com conselho de administração podem criar diretoria executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho.

Art. 6º O mandato dos membros do conselho fiscal das cooperativas de crédito terá duração de até três anos, observada a renovação de ao menos, dois membros a cada eleição, sendo 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente.

Art. 7º É vedado distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital, excetuando-se remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC.

Art. 8º Compete à assembléia geral das cooperativas de crédito estabelecer a fórmula de cálculo a ser aplicada na distribuição de sobras e no rateio de perdas, com base nas operações de cada associado realizadas ou mantidas durante o exercício, observado o disposto no artigo 7º.

Art. 9º É facultado às cooperativas de crédito, mediante decisão da assembléia geral, compensar, por meio de sobras dos exercícios seguintes, o saldo remanescente das perdas verificadas no exercício findo.

Parágrafo único. Para o exercício da faculdade de que trata o caput, a cooperativa deve manter-se ajustada aos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, conservando o controle da parcela correspondente a cada associado no saldo das perdas retidas.

Art. 10. A restituição de cotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, sendo a devolução parcial condicionada, ainda, à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria.

Art. 11. As cooperativas centrais de crédito e suas confederações podem adotar, quanto ao poder de voto das filiadas, critério de proporcionalidade em relação ao número de associados indiretamente representados na assembléia geral, conforme regras estabelecidas no estatuto.

Art. 12. O CMN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela legislação que rege o SFN, poderá dispor, inclusive, sobre as seguintes matérias:

I - requisitos a serem atendidos previamente à constituição ou transformação das cooperativas de crédito, com vistas ao respectivo processo de autorização a cargo do Banco Central do Brasil;

II - condições a serem observadas na formação do quadro de associados e na celebração de contratos com outras instituições;

III - tipos de atividades a serem desenvolvidas e de instrumentos financeiros passíveis de utilização;

IV - fundos garantidores, inclusive a vinculação de cooperativas de crédito a tais fundos;

V - atividades realizadas por entidades de qualquer natureza, que tenham por objeto exercer, com relação a um grupo de cooperativas de crédito, supervisão, controle, auditoria, gestão ou execução em maior escala de suas funções operacionais;

VI - vinculação a entidades que exerçam, na forma da regulamentação, atividades de supervisão, controle e auditoria de cooperativas de crédito;

VII – condições de participação societárias em outras entidades, inclusive de natureza não cooperativa, com vistas ao atendimento de propósitos complementares, no interesse do quadro social;

VIII - requisitos adicionais ao exercício da faculdade de que trata o art. 9º.

§ 1º O exercício das atividades a que se refere o inciso V, regulamentadas pelo CMN, está sujeito à fiscalização do Banco Central do Brasil, sendo aplicáveis às respectivas entidades e a seus administradores as mesmas sanções previstas na legislação em relação às instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência de fiscalização das cooperativas de crédito, assim como a entidade que realizar, nos termos da regulamentação do CMN, atividades de supervisão local, podem convocar assembléia geral extraordinária de instituição supervisionada, à qual poderão enviar representantes com direito a voz.

Art. 13. Não constitui violação do dever de sigilo de que trata a legislação em vigor o acesso a informações pertencentes a cooperativas de crédito, por parte de cooperativas centrais de crédito, confederações de centrais e demais entidades constituídas por esse segmento financeiro, desde que se dê exclusivamente no desempenho de atribuições de supervisão, auditoria, controle e de execução de funções operacionais das cooperativas de crédito.

Parágrafo único. As entidades mencionadas no caput devem observar sigilo em relação às informações que obtiverem no exercício de suas atribuições, bem como comunicar às autoridades competentes indícios de prática de ilícitos penais ou administrativos, ou de operações envolvendo recursos provenientes de qualquer prática criminosa.

Art. 14. As cooperativas singulares de crédito poderão constituir cooperativas centrais de crédito, com o objetivo de organizar, em comum acordo e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput, respeitada a competência do Conselho Monetário Nacional e preservadas as responsabilidades envolvidas, poderão ser delegadas às confederações constituídas pelas cooperativas centrais de crédito.

Art. 15. As confederações constituídas de cooperativas centrais de crédito têm por objetivo orientar, coordenar e executar atividades destas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos e a natureza das atividades transcendem o âmbito de capacidade ou a conveniência de atuação das associadas.

Art. 16. As cooperativas de crédito podem ser assistidas, em caráter temporário, mediante administração em regime de co-gestão, pela respectiva cooperativa central ou confederação de centrais, para sanar irregularidades ou em caso de risco para a solidez da própria sociedade, devendo ser observadas as seguintes condições:

I - existência de cláusula específica no estatuto da cooperativa assistida, contendo previsão da possibilidade de implantação desse regime e da celebração do convênio de que trata o inciso II;

II - celebração de convênio entre a cooperativa a ser assistida e a eventual co-gestora, a ser referendado pela assembléia geral, estabelecendo, pelo menos, a caracterização das situações consideradas de risco que justifiquem a implantação do regime de co-gestão, o rito dessa implantação por iniciativa da entidade co-gestora e o regimento a ser observado durante a co-gestão; e

III – realização, no prazo de até um ano da implantação da co-gestão, de assembléia geral extraordinária para deliberar sobre a manutenção desse regime e da adoção de outras medidas julgadas necessárias.

Art. 17. A Assembléia Geral Ordinária das cooperativas de crédito realizar-se-á anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses do exercício social.

Art. 18. Ficam revogados os arts. 40 e 41 da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e o § 3º do art. 10; o § 10 do art. 18; o parágrafo único do art. 86, e o art. 84 da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

II. - VOTO DO RELATOR:

No que tange ao referido projeto, ao longo de sua tramitação no Congresso Nacional, várias medidas de estímulo foram baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, o que permitiu que o cooperativismo de crédito brasileiro progredisse substancialmente, clamando por novas demandas.

O conteúdo resultante da discussão é bem retratado na emenda global apresentada no plenário, sendo flagrantemente perceptível o consenso entre os atores do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e agentes de Estado envolvidos.

Logo, foi apresentado na forma de emenda substitutiva global ao projeto original, em sua essência, preservando o papel regulamentar do Conselho Monetário Nacional e de supervisão do Banco Central do Brasil.

O texto da emenda global substituta realça os diferenciais das cooperativas de crédito; concede a estas todas as condições societário-operacionais para atuar no mercado financeiro, inclusive de modo a influenciar as instituições bancárias convencionais a se aproximarem mais dos anseios dos cidadãos usuários; estimula a profissionalização do setor; induz à organização sistêmica, mediante fortalecimento dos papéis das centrais e das confederações e, ao final, revoga um conjunto de regras que vinham dificultando o adequado funcionamento dessas sociedades.

Diante da menção já feita sobre a amplitude do mérito e a forma de sua construção, e considerando a inexistência de impacto financeiro-orçamentário (não impõe desembolso ou renúncia de valores e não se refere a matéria tributária), somos pela adequação orçamentária e financeira e pela aprovação da emenda substitutiva global de plenário, acima relatada.

Por outra mão, mo que se refere aos aspectos técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade, são também alcançados com a proposta da emenda substitutiva global de plenário.

É expresso na ordem constitucional brasileira, mormente a partir da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que alterou o artigo 192 da Carta Política Brasileira, que as cooperativas de crédito e o movimento Cooperativo de Crédito tem seu papel e espaço no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ora disposto no Capítulo IV, do Título VII do texto constitucional.

Cabe lembrar que a criação de leis complementares, conforme a disposição do artigo 192 da Constituição Federal, para delinear os papéis dos diversos agentes econômicos, dentre eles as cooperativas de crédito, que atuam no Sistema Financeiro Nacional, e na Ordem Econômica Brasileira, é mandamento prescrito o qual, para o caso do Sistema Financeiro de Crédito Cooperativo.

Nesse cenário, com plena programação da norma complementar pelo texto da Carta Republicana, é que se avalia o PLP 177/2004, conforme a emenda substitutiva global de plenário apresentada e acima relatada, detém plenas condições de constitucionalidade.

Enfim, não fere cláusulas pétreas, garantias individuais, pois delimita a forma cooperativa no Sistema Financeiro Nacional, sendo plena a conciliação das razões do direito à constituição de cooperativas, na forma lei, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XVIII, da Carta Maior, de maneira adequada à ordem econômica também descrita no texto constitucional (Capítulo IV do Título VII).

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e juridicidade, como acima já ventilado, nada temos a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa e às atribuições do Congresso Nacional e a legitimidade da iniciativa do processo legislativo.

Diante do acima exposto, votamos pela aprovação da emenda substitutiva global de plenário.

Sala se sessões, em 13 de agosto de 2008.

Deputado Odacir Zonta
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 177, DE 2004.

Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a supervisão das cooperativas de crédito.